



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/03/22

ITEM Nº115

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

115 TC-002986.989.20-0

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2020.

Prefeito: Carlos Alberto Lisi.

Advogado(s): João Marcelo de Paiva Agostini (OAB/SP nº 198.466) e Jorge Eduardo Vasconcellos Zangarini (OAB/SP nº 252.707).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PATAMARES ACIMA DA INFLAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. ACÚMULO REMUNERADO DE DOIS CARGOS POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALTINHO¹, Senhor CARLOS ALBERTO LISI, relativas a 2020.

1

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (27/04/2021)	8.393 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (27/04/2021)	R\$ 31.751.411,12	2020
RCL	Sistema Audesp (27/04/2021)	R\$ 30.921.998,12	2020

1



Relatório final de inspeção laborado pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (evento 67.86) – que consolida² ocorrências do acompanhamento quadrimestral empreendido com base no artigo 1º, §1º, da Resolução TCESP nº 01/2012 – consubstancia verificação extensiva dos resultados da gestão, antecedida por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames, e a respeito dessas conclusões o Responsável manifesta-se por meio dos documentos carreados no evento 79.

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Cumprimento parcial dos objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal³.

DEFESA: Nenhum dos apontamentos é suficiente para macular a aprovação dos demonstrativos.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Falta de elaboração pela Origem da “Carta de Serviços ao Usuário”, que trata dos serviços prestados por seus órgãos e entidades, das formas de acesso a esses serviços e dos compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017;

Conselho de Usuários não regulamentado nem

² Relatórios anexados eletronicamente nos eventos nº 18 (1º Quadrimestre/2020) e nº 40 (2º Quadrimestre/2020).

³ Constatadas ocorrências descritas nos itens: A.2 IEGM-M-I- Planejamento – Índice C; B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária; B.1.1.2.4 Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais; B.1.9 Demais Aspectos sobre Recursos Humanos; B.1.9.2 Acúmulo de Cargos Remunerados; B.2 IEG-M-I- Fiscal – Índice B+; C.2 IEG-M – I-Educ – Índice B; D.2 IEG-M- I- Saúde – Índice B+; F.1 IEG-M – I- Cidade – Índice C; G.3 IEG-M – I-GOV TI- Índice C; e H.3 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



instituído, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017;

Desatendidos quesitos que impactam no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

DEFESA: A Carta de Serviços ao Usuário encontra-se disponível no sítio eletrônico da Prefeitura, e Conselho de Usuários passou por regulamentação por meio do Decreto nº 2021/2021. Já as falhas remanescentes, serão todas saneadas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições (valor total de R\$ 9.104.429,47) que atinge o equivalente a 31,01% da despesa fixada inicial.

DEFESA: Relatório produzido pela Diretora do Departamento de Finanças e Patrimônio da Prefeitura demonstra que a execução orçamentária conferiu atendimento à legislação que ampara a matéria.

B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Plano de contingência orçamentária já contemplado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porém sem conter identificação das ações/programas/atividades, bem como indicação dos recursos e a fonte de recursos;

Falta de estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro para abertura de créditos extraordinários.

DEFESA: O plano de contingência foi devidamente contemplado na LDO, sendo certo que no exercício de 2020 não houve



queda de arrecadação em nenhum dos meses, motivo pelo qual não restou necessidade de contingenciar despesas para cumprir com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Com base no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertado o Executivo Municipal (uma vez) quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

DEFESA: Respeitado o limite da despesa de pessoal no encerramento do exercício *sub examine*.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS

HUMANOS

As atribuições dos cargos de Diretor Adjunto de Departamento de Assuntos Jurídicos e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos não possuem características de direção, chefia e assessoramento, mas atribuições idênticas do cargo efetivo de Procurador Jurídico, em descumprimento ao artigo 37 inciso V e o artigo 132, todos da Constituição Federal.

DEFESA: Criou-se o emprego celetista permanente de Procurador Jurídico, que será provido oportunamente por meio de concurso público.

B.1.9.2. ACÚMULO DE CARGOS REMUNERADOS

Acúmulo remunerado de dois cargos de profissional da saúde, descumprindo o inciso XVI do artigo 37 da CRFB/88 e o princípio da legalidade (técnico em radiologia que trabalha nas Prefeituras de Saltinho e de Piracicaba).

DEFESA: No que diz respeito ao município de Saltinho, não houve prejuízo ao erário, pois referido servidor cumpriu



integralmente com sua jornada de trabalho, submetida a controle de ponto por sistema eletrônico com registro de impressão digital, o que não permite fraudes.

B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Com base no artigo 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertada a Prefeitura (uma vez) acerca de possível descumprimento da norma fiscal que trata das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato (artigo 21, inciso II, da LRF).

DEFESA: "No encerramento do exercício em exame a despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato foi devidamente respeitada, devendo esse apontamento ser inteiramente desconsiderado." (evento 79.1; fl. 5)

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

Ausência de Plano de Cargos e Salários específico para fiscais tributários;

Falta de atendimento a quesito que impacta no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

DEFESA: Em razão da Lei Complementar nº 173/2020, encontram-se vedados quaisquer tipos de vantagens aos servidores públicos até 31 de dezembro 2021. Informa-se de igual modo que a Municipalidade possui 01 (um) servidor que ocupa o emprego de fiscal de tributos. Relativamente à Agenda 2030, esforços serão envidados para efetivar citadas metas.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B



Prefeitura não oferece os anos finais do Ensino Fundamental, tampouco realiza exame de seleção para ingresso de alunos nas escolas municipais;

Quesitos desatendidos que impactam no alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030.

DEFESA: O Estado supre a demanda dos anos finais do Ensino Fundamental de forma integral e não se vislumbra necessidade para realizar objetado exame de seleção, uma vez que o Departamento de Educação, dentro da sua competência, elabora um planejamento que permite oferecer número de vagas suficientes para prover a demanda.

O Município compromete-se a realizar as metas propostas pela Agenda 2030 no que respeita ao IEGM-Educação.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

O Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;

Há quesito não observado do IEG-M I-Saúde que impacta no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

DEFESA: Quaisquer vantagens aos servidores públicos encontram-se vedadas até 31 de dezembro de 2021 em razão da Lei Complementar nº 173/2020.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Inexistem: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil em Saltinho; capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil;



promoção de treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil; identificação de áreas de risco de desastres; Plano de Contingência Municipal (PLANCON) de Defesa Civil; e canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres;

Desatendimento a quesitos do IEG-M I-Cidade.

DEFESA: Parte dos apontamentos decorre das consequências da citada Lei Complementar nº 173/2020, razão pela qual não reencaminhado projeto de lei de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, rejeitado em 2019.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Ausentes: área ou departamento de Tecnologia da Informação; Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTi) vigente a estabelecer diretrizes e metas de atingimento no futuro; e Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;

Desatendimento a quesitos do IEG-M I-Gov TI.

DEFESA: Ocorrências advindas dos efeitos diretos da Lei Complementar nº 173/2020. Naquilo que não pertine, informa-se que serão realizados estudos para sanar eventuais lapsos após contratação de pessoal na área de Tecnologia da Informação.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

O Município poderá não atingir metas dos Objetivos



de Desenvolvimento Sustentável – ODS⁴.

DEFESA: A Prefeitura compromete-se a concentrar esforços para cumprir com as metas dos ODS.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desatendimento às Instruções desta Corte, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos para o Sistema Audep;

No que se refere às Recomendações, circunscrito aos dois últimos exercícios apreciados, a Prefeitura descumpriu as seguintes na competência examinada:

Exercício 2017	TC 6540.989.16	DOE 7 de setembro de 2019	Data do trânsito em julgado 22 de outubro de 2019
<u>Recomendações:</u> - Aprimore o desempenho geral do IEG-M, corrigindo as falhas de gestão detectadas; - Assegure a fidedignidade e tempestividade das informações encaminhadas ao Sistema Audep; - Observe as recomendações pretéritas desta Casa.			

Exercício 2016	TC 4062.989.16	DOE 27 de março de 2018	Data do trânsito em julgado 14 de maio de 2018
-------------------	-------------------	-------------------------------	---

⁴ PERSPECTIVA A – PLANEJAMENTO – Item A.2 IEGM – I – Planejamento – Índice C: ODS nºs 16.6 e 16.7;
PERSPECTIVA B – GESTÃO FISCAL – Item B.2 IEGM – I – Fiscal – Índice B+: ODS nº 17.1;
PERSPECTIVA C – ENSINO – Item C.2 IEGM – I – Educ – Índice B: ODS nºs 4.1.
PERSPECTIVA D – SAÚDE – Item D.2 IEGM – I – Saúde – Índice B: ODS nºs 3.C.
PERSPECTIVA F – GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE – Item F.1 IEGM – I Cidade – Índice C: ODS nºs 11.b e 11.5.
PERSPECTIVA G – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – Item G.3 – IEGM-I – GOV TI – Índice C: ODS nºs 16.6; 16.7 e 17.8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício 2016	TC 4062.989.16	DOE 27 de março de 2018	Data do trânsito em julgado 14 de maio de 2018
<u>Recomendações:</u> -Atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa.			

DEFESA: Alertados os setores competentes para correção das impropriedades remanescentes referente às Instruções. Já as Recomendações foram devidamente atendidas, o que poderá ser conferido na próxima visita da equipe de fiscalização.

Instada, Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ), por seus segmentos Economia e Jurídico, opina pela emissão de parecer favorável, conclusão endossada pela respectiva Chefia (evento 95).

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando conclusões externadas pelos preopinantes, manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável, porém, com recomendações⁵, uma vez que as contas

⁵ *In verbis*:

Item A.1.1 – adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

Itens A.2 e B.1.1 – aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias, em atendimento à responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF) e à jurisprudência deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);

Itens A.2, B.2, C.2, D.2, F.1 e G.3 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;

Item B.1.9 – fixe as atribuições de Advocacia Pública somente a Procuradores de carreira, que tenham ingressado nos quadros da Administração por concurso público,



de governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esta Corte, reúnem falhas que demandam ações corretivas (evento 100).

Registro dos pareceres precedentes:

Exercício	Processo	Relator	Decisões	Situação
2019	4638.989.19-4	Conselheira Substituta	Favorável com recomendações, advertência e determinações ⁶	Trânsito em Julgado: 16 de abril de 2021

com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, em obediência aos dispositivos constitucionais (art. 37, V, e 132 da CF/1988);

Itens B.1.9.2 – tome providências em relação ao acúmulo irregular de cargos por servidor da área da saúde do município;

Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

Item H.3 – cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

⁶ 2019

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresenta avaliação B (efetivo), caindo uma posição em relação ao exercício anterior. Em virtude das inadequações anotadas no setor, deve-se determinar que a administração corrija as incorreções observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população. [...]

Ainda sobre o IEGM, as notas dos indicadores I-Planejamento; I-Ambiente e I-Cidade mantiveram-se em relação ao ano anterior. A nota atribuída ao I-Fiscal subiu uma posição (de B efetiva para B+ muito efetiva), enquanto a nota atribuída ao I-Gov TI desceu uma posição (de B efetiva para C em fase de adequação). Na média geral de apuração do IEGM, a Prefeitura obteve a nota B (efetiva), mantendo a mesma posição em relação ao exercício anterior. Assim, advirta-se a origem para corrigir as incorreções mencionadas na instrução do feito de modo a melhorar tais avaliações. [...]

Diante desses resultados, as movimentações orçamentárias não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem, bem por isso, serem toleradas mediante recomendações. [...]

À margem do parecer, deve o cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que: - sane as falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Relator	Decisões	Situação
		Silvia Monteiro		
2018	4297.989.18-8	Conselheiro Dimas Ramalho	Favorável com recomendações, alertas e determinações ⁷	Trânsito em Julgado: 24 de junho de 2020

para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população; - regularize seu Quadro de Pessoal, notadamente no que diz respeito aos cargos comissionados; - sane as diversas incorreções observadas no tocante à gestão de educação, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas a qualidade dos serviços prestados à população; - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

⁷ 2018

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações, alertas e determinações: → Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (recomendação); → A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (recomendações); → Somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso esta efetivamente se concretize (determinação); → Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (alerta); → Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (determinação); → Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pela CF, e exija formação compatível com as funções desempenhadas (determinação); → Realize concurso público para o preenchimento da função de Procurador Municipal (determinação); → Observe com rigor as normas da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros, além de aprimorar o planejamento de suas contratações, evitando problemas na execução do objeto contratado (recomendação); → Regularize com urgência os problemas detectados em suas obras municipais (determinação); → Regularize as falhas relativas ao almoxarifado (determinação); → Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão dos dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (recomendação); → Melhore sua gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Relator	Decisões	Situação
2017	6540.989.16	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	Favorável com recomendações e alerta ⁸	Trânsito em Julgado: 22 de outubro de 2019

Eis o que havia a relatar.

(determinação); → Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos (determinação); → Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (determinação); e → Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (recomendação).

⁸ 2017

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República. [...]

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção. [...]

Alerto a Prefeitura, por fim, quanto à necessária garantia de fidedignidade e tempestividade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, além da observância às recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos. [...]

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Observe os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal na concessão de Renúncias de Receitas; - Acompanhe a evolução de suas Despesas de Pessoal, haja vista a superação do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF; - Aprimore o desempenho geral do IEGM, corrigindo as falhas de gestão detectadas; - Regule o Sistema de Controle Interno e adote providências face aos desacertos apurados por este setor; - Evite as inconsistências que afetam os registros contábeis; - Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis; - Corrija as falhas constatadas na gestão da frota veicular; - Limite os cargos comissionados aos casos de direção, chefia e assessoramento, destinando o desempenho da advocacia pública ao provimento de cargo efetivo; - Racionalize a realização de horas extras, respeitando os limites da CLT; - Assegure a fidedignidade e tempestividade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP; - Observe as recomendações pretéritas desta Casa.

Fica alertada a Municipalidade quanto à superação do limite de 90% da Despesa de Pessoal previsto no inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

GCECR
LMS



TC-002986.989.20-0

VOTO

Instrução dos autos demonstra que as Contas Anuais do Prefeito do Município de Saltinho, competência de 2020, observaram as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na saúde (26,96%), no ensino (27,10%) e no FUNDEB (100%), remuneração dos profissionais do magistério (81,33%) e dos agentes políticos, despesa com pessoal (48,04%), transferências duodecimais ao Legislativo, conformidade dos pagamentos de precatórios⁹ e boa ordem dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR (A)
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício - Superávit	1,60%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,99%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,04%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,10%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	81,33%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,96%

⁹ Saldo em 31 de dezembro de 2020 da conta de precatórios: R\$ 41.418,57 (quarenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).



À vista do cenário de anormalidade acarretado pela COVID-19, que afeta o planejamento e, conseqüentemente, incide sobre as contas públicas, impende desde já destacar a área da saúde, que registrou conceito geral "B+" no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), desempenho considerado muito efetivo consoante critérios empregados pelo referido instrumento, malgrado não se trate da melhor nota dos últimos anos ("A" em 2019).

Com efeito, nas verificações efetuadas pela fiscalização, ganham destaque algumas valorosas medidas empreendidas no período, como instituição de plantão médico 24 (vinte e quatro) horas à população, ampliação do programa de fornecimento de cestas básicas para munícipes desempregados e distribuição de cartão de débito chamado de "Cartão Merenda Escolar" no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais a todos os estudantes matriculados na rede municipal, visando auxiliar na alimentação durante a suspensão das aulas.

De outra parte, em 6 (seis) dos 7 (sete) setores da Administração analisados, manteve-se a mesma nota no IEG-M que a do período antecedente, fato que não geraria grande preocupação se as faixas de resultado obtidas fossem consideradas muito ou altamente efetivas. O que se observa, entretanto, é estagnação da gestão municipal, sobretudo nos eixos i-Planejamento, i-Cidade e i-Gov-TI, que se encontram no menor nível de desempenho possível ("C"), descortinando a indispensabilidade de providências voltadas à imediata correção dos desacertos que obstam a melhoria do grau de aderência de cada uma das áreas às práticas de controle, pelo que fica o Executivo Municipal desde já advertido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B+
i-Educ	B+	B	B
i-Saúde	B+	A	B+
i-Amb	B+	B+	B+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	C	C

De outra via, no que respeita à condução orçamentária, a gestão alcançou *superávit* na ordem de 1,60% (R\$ 509.453,33), com investimentos correspondentes a 5,99%¹⁰ da receita arrecadada total, enquanto o resultado financeiro também correspondeu a um *superávit* (de R\$ 1.822.451,10), o que revela a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo. Ao ensejo, verifica-se que Saltinho possui liquidez de 18,59 face aos compromissos de curto prazo. Houve, ainda, diminuição na dívida de longo prazo, em -13,28% (de R\$ 156.912,01 para R\$ 136.072,14) em relação ao exercício de 2019.

Modificações do plano orçamental (abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos, e/ou transposições) efetuaram-se no percentual de 31,01% (R\$ 9.104.429,47) da Despesa Fixada Inicial, não obstante a Lei municipal nº 705, de 28 de novembro de 2019 (LOA, evento 67.26), em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 12%.

DENOMINAÇÃO DESPESAS LIQUIDADAS	VALOR (R\$) 2020
Investimentos	1.900.744,71
Amortização da Dívida	0,00
TOTAL Despesa Liquidada (A)	1.900.744,71
Receita Realizada (B)	31.751.411,12
PERCENTUAL – % C = (A / B x 100)	5,99% (C)

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O índice demonstra que a fiscalizada apresenta dificuldades no planejamento, realizando alterações orçamentárias em patamares acima da inflação (o IPCA de 2020 foi de apenas 4,5173%), apesar de existir jurisprudência deste Tribunal recomendando que a remodelação da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (TC-003245.989.20-7, TC-004618.989.19-8, TC-004495.989.19-6¹¹).

Como tal fato não causou desajuste fiscal, visto que cumpridos todos os índices constitucionais e legais, mas levando em consideração a situação já ter sido objeto de recomendação por ocasião do julgamento das Contas pretéritas de 2018 (TC-004297.989.18-8), advirto o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da CRFB/88 na elaboração do projeto de lei do orçamento, e que futuras modificações sejam realizadas com maior parcimônia, em respeito às orientações desta Corte (Comunicado TCESP SDG nº 32/2015) e às diretrizes previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de rejeição de demonstrativos futuros, sujeitando ainda o responsável às sanções do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Já as impropriedades verificadas na gestão dos

¹¹ Contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, Contas de 2020;
Contas da Prefeitura Municipal de Quintana, Contas de 2019;
Contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recursos humanos, podem ser por ora relevadas em razão dos impedimentos ocasionados pela pandemia e enumerados no artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020¹², quais sejam: de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa no período (inciso II) e realizar concurso público, exceto para casos previstos de reposições de vacâncias previstas (V). Não obstante, renova-se recomendação para que o Executivo regularize o apontado quanto ao exercício da Advocacia Pública por servidor em comissão, na linha do que dispõe tanto a Constituição Federal (artigos 131, § 2º e 132), quanto a Estadual (art. 98, §2º), cumprimento este que deverá ser averiguado por ocasião da próxima inspeção de fiscalização.

No mais, legítima preocupação externada pelo MPC ante apontamento de incompatibilidade de horários relativa ao acúmulo do cargo de Técnico de Raio-X pelo servidor Igor Linconl Siviero perante as Prefeituras de Saltinho e Piracicaba, pois, de acordo com suas folhas de ponto, esteve desempenhando funções nos dois locais concomitantemente, ou seja, no mesmo período e horário:

LOCAL:	PM SALTINHO		PM PIRACICABA		CONCOMITÂNCIA
DATA	ENTRADA / SAÍDA 1	ENTRADA / SAÍDA 2	ENTRADA / SAÍDA 1	ENTRADA / SAÍDA 2	SIM/NÃO
07/08/2020	10:47/15:29	-	08:00/13:00	14:00/21:00	SIM
10/08/2020	12:55/16:59	-	13:00/16:00	16:15/19:00	SIM
13/08/2020	07:26/13:08	-	13:00/14:30	14:45/19:00	SIM
19/08/2020	12:31/16:53	-	08:00/12:00	13:00/18:00	SIM
15/09/2020	07:36/11:55	-	07:00/10:30	11:30/19:00	SIM
22/09/2020	07:01/11:30	-	07:00/14:00	16:00/21:00	SIM
26/10/2020	07:26/11:44	13:00/16:54	13:00/17:00	17:35/21:00	SIM
13/11/2020	07:34/11:16	12:05/17:01	13:00/17:00	17:23/21:00	SIM
07/12/2020	07:23/11:03	13:37/16:58	13:00/14:00	14:10/19:00	SIM
14/12/2020	07:57/10:57	11:57/16:56	13:00/17:05	17:20/19:00	SIM
16/12/2020	07:54/11:55	12:53/16:50	13:00/16:00	17:00/21:00	SIM

Fonte: folhas de ponto do servidor (PM Saltinho – Doc. 22.2 e PM Piracicaba – 22.3)

¹² Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O controle de ponto dos servidores em Saltinho é feito em sistema eletrônico, com registro por impressão digital, o que dificulta a probabilidade de burla. Ainda assim, a ilógica situação justifica expedição de:

i. advertência à Origem para que revise o sistema utilizado para controle de jornada de seus servidores, diligência que deverá ser averiguada pela equipe técnica desta Corte em próxima fiscalização *in loco*;

ii. ofício ao Relator das Contas do Executivo de Piracicaba referentes a 2020, ao abrigo do TC-3327.989.20-8, para cientificar-lhe da providência ora tomada nestes autos;

iii. ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Ao cabo, sem embargo das advertências retro consignadas, pertinente expedir recomendações à Origem para que:

i. aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno;

ii. intensifique esforços voltados à melhoria dos índices de formação do IEG-M, com revisão dos pontos de atenção destacados pela fiscalização para o fim de que seja conferida maior efetividade aos serviços públicos prestados à população;

iii. implemente as correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

iv. atenda integralmente às Recomendações e Instruções exaradas pela Corte de Contas, bem como encaminhe os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCESP nº 02/2016.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia, bem assim do MPC, e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SALTINHO, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, sem embargo das recomendações, advertências e providências determinadas.

GCECR
LMS